

**Esclarecimento 09/06/2020 16:52:15**

1) Dos documentos de habilitação técnica do edital, exige em seu subitem "9.10.10." do Edital: "O licitante disponibilizará todas as informações necessárias comprovação da legitimidade dos atestados apresentados, apresentando, dentre outros documentos, cópia do contrato que deu suporte à contratação, endereço atual da CONTRATANTE e local em que foram prestados os serviços, consoante o disposto no item 10.10 do Anexo VII-A da IN SEGES/MP Nº 5/2017." Entretanto, segundo jurisprudência do TCU, tal exigência constitui afronta ao disposto no art. 30 da Lei 8.666/1993 (Acórdãos 1.564/2015-Plenário, 1.214/2015-Plenário e 5.686/2017-1ª Câmara), sobretudo por poder envolver contratos emitidos por empresas da iniciativa privada. Desta forma, caso seja necessário para a CONTRATANTE, disponibilizaremos todas as informações em caso de realização de diligência, e não publicamente para a licitação. Entendemos, portanto, que tal exigência não constituirá item obrigatório à apresentação para habilitação da licitante vencedora do certame. Está correto o nosso entendimento? 2) Conforme o subitem "9.10.8" do edital: Entendemos que a obrigatoriedade de atestado superior há 1 (um) ano não se faz adequado ao objeto da licitação - Licenciamento de Software, uma vez que o contrato EAS não trata-se de um contrato de serviço e sim de licenciamento e que o suporte do mesmo é feito diretamente pelo fabricante Microsoft, desta forma, entendemos ser indiferente o prazo da emissão do atestado, principalmente para contratos com prazo inferior a 01 (um) ano e contratos vigentes. Os atestados apresentados com a vigência inferior a um ano comprovam a entrega total dos produtos solicitados não havendo nenhuma pendência no processo e produto entregue. Segue para conhecimento link da Microsoft onde mencionam sobre o licenciamento: <https://www.microsoft.com/pt-br/licensing/licensing-programs/enterprise?activetab=enterprise-tab%3aprimar2> Dessa forma, solicitamos a possibilidade de aceitarem atestados técnicos de fornecimento de licenciamento de Software inferiores há 12 (doze) meses de contratos vigentes e encerrados. 3) Entendemos ser indiferente, salvo melhor juízo, desde que não entrem no processo filial e matriz concomitante, ou seja, participe apenas a matriz ou filial, que os atestados de capacidade técnica emitidos em nome da matriz ou da filial poderão ser utilizados por ambas neste processo, bem como ainda, na execução do contrato, que o faturamento seja feita por uma ou outra, de acordo com o entendimento já bastante pacificado pelo Tribunal de Contas da União, dentre inúmeros Acórdãos, citamos o precedente da TC-024.635/2006-3. Está correto nosso entendimento? 4) Conforme item "5" do Edital, para cadastro de proposta terão que ser apresentados de forma concomitante, proposta de preço e habilitação. Desta forma, entendemos que para a proposta de preço que será submetida no momento do cadastro, não será necessário a apresentação do Planilha de Custos, devendo ser apresentado apenas na aceitabilidade da proposta vencedora. Está correto o nosso entendimento? 5) Conforme o subitem "9.10.6.1" alínea "a" e "b": 9.10.6.1. Para fins da comprovação de que trata este subitem, os atestados deverão dizer respeito a serviços executados com as seguintes características mínimas: a) Atestado(s) de Capacidade Técnica comprovando a execução anterior de atividade pertinente, fornecido por pessoa jurídica de direito público/privado, que comprove ter a LICITANTE fornecido licenças e serviços das soluções Microsoft, na quantidade mínima de 30% desta licitação, e prestado Consultoria Técnica Especializada, no prazo mínimo de 12 meses. b) Não serão válidos atestados emitidos por empresas pertencentes ao mesmo grupo empresarial da empresa LICITANTE, assim consideradas empresas controladas ou controladoras da empresa LICITANTE, ou que tenha pelo menos uma mesma pessoa física ou jurídica que seja sócia ou possua vínculo com a empresa emitente ou empresa licitante. Com base no entendimento do TCU relativo a possibilidade de comprovação da capacidade técnica pela similaridade, entendemos que serão considerados atestados de fornecimento de licenças similares de outros fabricantes como por exemplo Licenças SAP ou IBM ou ORACLE para comprovação da aptidão exigida nos subitens ""9.10.6.1" alínea "a" e "b" desde que comprove o volume de licenças exigido e o serviço de suporte. Está correto o nosso entendimento?



**Resposta 09/06/2020 16:52:15**

1) O disposto no subitem 9.10.10 do edital destina-se aos casos em que há necessidade de se realizar diligências posteriores a fim de comprovar a veracidade dos atestados já apresentados. Assim, a Secretaria de Gestão, como órgão central do Sisg, expede a seguinte orientação aos órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional: 24. Orientação sobre o item 10.10 do Anexo VII-A da IN 5/2017 Conforme exarado no Acórdão 12754/2019 - TCU - 1ª Câmara, a previsão contida no dispositivo em comento não tem caráter habilitatório ou classificatório, mas se destina apenas aos casos em que há necessidade de se realizar diligências posteriores a fim de comprovar a veracidade dos atestados já apresentados. Sendo assim, as Comissões de Licitação ou o Pregoeiro responsável pelo procedimento licitatório devem se eximir de exigir em edital que o licitante apresente os documentos de habilitação técnica, previstos no art. 30 da Lei nº 8.666, de 1993, acompanhados de outros documentos, tais como cópia do contrato que deu suporte à contratação, endereço atual da contratante e local em que foram prestados os serviços. 2) Não está correto o entendimento. A execução do objeto em sua plenitude demanda a disponibilização das licenças, acompanhamento da execução e prestação dos serviços que constam dos itens 14 e 15. Para que esses serviços possam ser adequadamente apurados, é necessário o ciclo de pelo menos um ano para aferição, liquidação e pagamento, pois os contratos desse tipo de licenciamento estão atrelados ao ciclo anual, estabelecido pela empresa fabricante Microsoft. 3) Conforme determina o artigo 3º da Instrução Normativa RFB nº 1863/2018, todas as entidades domiciliadas no Brasil, inclusive as pessoas jurídicas equiparadas pela legislação do Imposto sobre a Renda, estão obrigadas a se inscrever no CNPJ e a cada um de seus estabelecimentos localizados no Brasil ou no exterior, antes do início de suas atividades. Ou seja, considerando que matriz e filiais configuram estabelecimentos integrantes da mesma Pessoa Jurídica, mesmo com CNPJ distintos, poderão ser utilizados os atestados de capacidade técnica emitidos em nome da matriz ou das filiais. Entretanto, é necessário que os atestados apresentados, tenham sido emitidos em favor da pessoa jurídica participante da licitação. Já no faturamento, a alteração do CNPJ pode ter reflexos tributários na execução contratual, por tanto, o CNPJ com o qual a licitante participar do certame deve ser o mesmo que constara do contrato, como também, aquele responsável pelo faturamento. 4) Não está correto o entendimento. Conforme disposto no subitem 5.1 do edital, os licitantes deverão encaminhar concomitante com os documentos de habilitação, proposta com a descrição do objeto ofertado e o preço. A planilha citada no subitem 8.8.2 do edital, corresponde aos valores unitários e totais readequados ao lance, de acordo com a proposta cadastrada para participar da licitação. 5) Não está correto o entendimento. A forma de fornecimento do licenciamento e prestação de serviços são diferentes entre esses fabricantes. Os tipos, SKUs e modelos de contratação não seguem a mesma padronização, principalmente no que tange aos serviços elencados nos itens 14 e 15, que estão diretamente atrelados à tecnologia de produtos Microsoft.